



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 1 DE MARÇO DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescentem-se os seguintes dispositivos

“Art. 611-A. A convenção ou o acordo coletivo de trabalho tem poder normativo entre as partes, não podendo dispor de modo contrário às normas de lei, salvo quando mais benéficas, não podendo suprimir ou reduzir direitos já assegurados, quando dispuserem sobre:

I parcelamento do período de férias em até duas vezes, por acordo escrito firmado com o trabalhador assistido pelo sindicato;

II – pacto quanto ao cumprimento da jornada de trabalho, limitada ao máximo de quatro horas extraordinárias semanais;

III- participação nos lucros e resultados da empresa, de forma a incluir seu parcelamento no limite de até duas parcelas;

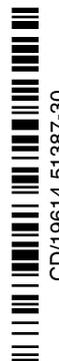
IV – definição do tempo médio despendido e da forma de remuneração das horas in itinere para fins de incorporação na jornada diária, especialmente quando tratar-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público;

V – redução do intervalo intrajornada para alimentação somente quando a empresa dispuser de refeitório, respeitado o limite mínimo de trinta minutos;

VI – obrigatoriedade da cláusula da ultratividade da norma ou do instrumento coletivo de trabalho da categoria;

VIII – plano de cargos e salários, incluindo medidas relativas ao combate a desigualdade de gênero e raça;

X – caso haja negociação sobre instituição de banco de horas, que seja autorizado somente após a garantia do pagamento das doze primeiras horas extraordinárias e seja garantida a compensação quando o saldo alcançar quarenta horas;





XI – instituição do trabalho remoto ou teletrabalho, assegurando as condições mais vantajosas aplicadas ao trabalho realizado no estabelecimento do empregador;

XII – remuneração por produtividade quando impossibilitada a definição de salário, não podendo ser inferior à remuneração aplicada à categoria profissional a que pertence o empregado, excluídas as gorjetas; e

XIII – registro de jornada de trabalho em observância às normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho.

XIV – as contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades.

§ 1º A Convenção ou Acordo Coletivo de que trata este artigo dependerá de homologação pela Justiça do Trabalho, que analisará a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto na Constituição Federal e legislação vigente, balizada sua atuação pelos princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A prevalência da convenção coletiva e do acordo coletivo de trabalho sobre a lei, nos termos do artigo 611-A da CLT, deve ser interpretada estritamente em conformidade com o caput do artigo 7º da Constituição federal, bem como de acordo com as Convenções nos 87, 98, 144 e 151 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

A negociação coletiva e a liberdade sindical integram os quatro princípios da Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998), documento que consolidou o trabalho decente em todo mundo.

João Daniel

Deputado Federal (PT-SE)

